

A COMPANHIA DE JESUS E OS DÍZIMOS DE SUAS PROPRIEDADES NA AMAZÔNIA COLONIAL PORTUGUESA

Raimundo Moreira das Neves Neto*

A questão do padroado e os dízimos no império marítimo português

Ao nos debruçarmos sobre a questão do Padroado durante o período da expansão marítima da época moderna devemos lembrar que tais direitos foram concedidos paulatinamente pela Santa Sé Romana aos reis ibéricos. Nesse sentido, em vasto estudo publicado recentemente, Alceu Kuhnen lembra que seu surgimento na igreja esteve mais ligado a “uma simples concessão honorífica e espiritual, de forma esporádica e específica, até chegar à sua maturação plena, como prática generalizada em toda a igreja, apresentando uma delimitação jurídica bem definida”. Kuhnen alega que somente durante o século XI, com os papas reformadores, “foram clarificadas as definições canônicas do *jus patronatus*”. Em verdade, o padroado eclesiástico foi originado não somente pelo *jus patronatus* romano, como também pela inflexão sofrida por ele quando das invasões bárbaras naquele império, entrando em contato com o costume germânico do *mundium e beneficium* (KUHNEEN, 2005, pp.29-32). Na idade moderna, aquele poder simplesmente honorífico e espiritual, clarificado no século XI, logo passou a ser um instrumento valioso na expansão da fé católica ao atrelar a força do padroado à figura dos reis ibéricos. Como exemplo desse movimento, dando um pulo ao século XV, analisemos mais detidamente o assunto que aqui nos interessa, que são os dízimos.

Segundo o padre Oscar de Oliveira, em 13 de março de 1455, o Papa Calixto III, por meio da Bula *Inter Caetera*, concedia ao Grão-Prior da Ordem de Cristo “jurisdição ordinária episcopal, como prelado *nulius diocesis*, com sede no convento de Tomar, em todas as terras ultramarinas conquistadas ou por conquistar” (OLIVEIRA, 1937, p. 35). Ora, como bem lembra Alceu Kuhnen, pelo fato de não existir uma diocese (*nulius diocesis*) que respondesse por essa região, o Papa concedia poderes equiparáveis ao de Bispo à instituição eclesiástica que era a Ordem de Cristo, sendo seu Mestre, Administrador e governador o Infante Dom Henrique. Contudo, como o infante era pessoa leiga, havia o impedimento para que ele tomasse posse de tais poderes. Atentando para tal impedimento, o Sumo Pontífice resolveu que tal jurisdição religiosa fosse efetuada pelo “Prior Mor da Ordem, revestido de ordem

* Doutorando em História Social da Amazônia – UFPA/Bolsista CAPES. E-mail: rmnetohistoria@yahoo.com.br



sacra”, conforme atenta Alceu Kuhnen (KUHLEN, 2005, pp.62-63). Entrando no assunto que aqui nos interessa, o autor faz uma valiosíssima ressalva:

Um outro elemento importante que normalmente tem passado despercebido pelos estudiosos da Bula *Inter caetera*: o Papa Calixto III confirmara uma antiga concessão de seus antecessores, que a Sé Apostólica havia concedido para a sua perpetuidade, ou seja, dera o direito a D. Henrique de reter para si todos os rendimentos da Ordem, os quais deveriam ser aplicados nas conquistas. Desse modo, o Mestre da Ordem fora confirmado pelo Pontífice nos seus direitos de administrador e governador de todos os bens, rendimentos e sobretudo dos dízimos – já que o rendimento eclesiástico mais importante era o dízimo eclesiástico – da Ordem de Cristo (*Ibidem*, p. 64).

Conforme ressalta Oliveira, alguns anos depois, em 21 de dezembro de 1551, por meio da Bula *Super specula*, que erigiu a primeira diocese do Brasil, ficava o rei, enquanto Grão-Mestre da Ordem de Cristo, responsável pela administração dos dízimos da nova terra. Dias após esta bula, em 30 de dezembro de 1551, são anexados para sempre à Coroa de Portugal os Mestrados da Ordem de Cristo, Santiago e Aviz através da Bula *Praeclara charissimi* do Papa Julio III (OLIVEIRA, 1937, p.45). Já era de se esperar tal anexação. É que, em 3 de maio de 1487, a Bula *Romanus pontifex* de Inocêncio VIII nomeava Dom Manuel como Administrador e governador da Ordem de Cristo. Assim, como o mesmo veio a ser coroado rei de Portugal “reteve em seu domínio o Mestrado da Ordem e submeteu-o à Coroa Portuguesa” (KUHLEN, 2005, p.65).

Ao se referir aos poderes concedidos pelo papa aos monarcas ibéricos (com relação ao padroado português e ao patronato espanhol), Charles Boxer afirma que tais monarcas

Foram autorizados pelo papado: a) a erigir ou permitir a construção de todas as catedrais, igrejas, mosteiros, conventos e eremitérios dentro dos respectivos patronatos; b) apresentar a Santa Sé uma curta lista dos candidatos mais convenientes para todos os arcebispados, bispados e abadias coloniais e para as dignidades e funções eclesiásticas menores, aos bispos respectivos; c) a administrar jurisdições e receitas eclesiásticas e a rejeitar as bulas e breves papais que não fossem primeiro aprovados pela respectiva chancelaria da Coroa (BOXER, 1978, p.100).

Boxer expõe ainda que a Coroa arbitrava os conflitos entre os poderes eclesiástico e civil e “entre eclesiásticos entre si”, ficando apenas o dogma e a doutrina fora do seu alcance (*Ibidem*). Os direitos elencados por Charles Boxer foram, de fato, amplamente utilizados pelos monarcas portugueses na América. Nesse sentido, Alceu Kuhnen, ao se reportar à Bula *Super Specula*, que erigiu a primeira diocese brasileira, lembra que seu bispo fora “apresentado pelo rei e nomeado pelo Sumo Pontífice” (KUHLEN, 2005, p.101). Ora, como



já ressaltamos, tal bula também deixava a administração dos dízimos eclesiásticos do Brasil a cargo do rei. Assim o Brasil saía da jurisdição eclesiástica da vastíssima Diocese de Funchal. Tal diocese vinha derogar o já mencionado caráter *nulius diocesis* do padroado no império ultramarino português. Criada em 1514 pelo papa Leão X, em resposta ao pedido do rei Dom Manuel, a diocese de Funchal, elevada a arquidiocese em 1533, tinha como área sufragânea todo o império colonial marítimo português como as possessões dos Açores, Brasil, África etc. Contudo, pela Bula *Super Specula* o Brasil passou a ter a sua própria diocese.

Nesse ínterim nascia a Companhia de Jesus (1540) que, em 1549, aportava em terras brasileiras. Com tão pouca idade, conforme atenta Dauril Alden, a nova Ordem cedo enfrentou a tributação dos dízimos, mais precisamente, um ano após a Bula *Super specula*. É que, conforme chama atenção o historiador:

No ano seguinte [1552, um ano após a bula *Super specula*] os funcionários tentaram pela primeira vez impor o dízimo às propriedades dos jesuítas no Brasil, mas foram repelidos pelo padre Manuel da Nóbrega, primeiro Vice-Provincial da Companhia no Brasil, que asseverou estar a sua Ordem isenta de tais pagamentos. Talvez o padre se reportasse à bula *Licet debitum* de Paulo III (18 de outubro de 1549), o primeiro de muitos escritos papais de que se socorriam os jesuítas para justificar a recusa a pagar os dízimos. O que seus defensores jamais esclareceram foi se tal legislação recebeu algum dia sanção da Coroa, de modo a ser aplicável no Brasil. (ALDEN, 1970, p.41)

Ao fazer esse comentário, Dauril Alden nos remete à obra do padre Oscar Oliveira. No trecho indicado, Oliveira arrola várias indicações de documentos que dão conta dos privilégios com relação à isenção do pagamento dos dízimos por parte da Companhia de Jesus. Segundo o autor:

Chegamos a saber que de fato a Companhia de Jesus goza de privilégios de isenção dos dízimos. Com efeito, Paulo III, a 18 de outubro de 1549, pela bula *Licet debitum* concedia à Companhia o privilégio de não tributar dízimos, ainda que fossem papais, o que foi confirmado pela bula *Exponi Nobis* de Pio IV, dada em 19 de agosto de 1561. Gregório XIII, na sua bula *Pastoralis Officii*, de 3 de janeiro de 1578, derogava o capítulo Nuper de Inocêncio III que, no IV Concílio de Latrão havia decretado que todas as religiões deveriam pagar dízimos das terras que daí por diante, ao passarem às suas mãos já estivessem sujeitas ao tributo decimal (OLIVEIRA, 1937, p. 70).

É interessante ressaltar que, tanto Dauril Alden quanto o padre Oscar Oliveira, ao discorrerem sobre a questão dos dízimos, sempre fazem referência aos documentos pontifícios. As bulas papais, neste sentido, guardam especial gravidade. A elas recorrem os jesuítas ao alegarem o direito da isenção destes tributos. Entretanto, apesar das ditas bulas, o



impasse nunca chegou a um termo. É imperativo atentarmos que somente durante um mesmo século, o século XVI, inúmeras bulas foram despachadas. Se por um turno elas davam poder ao monarca para gerenciar a receita dos dízimos, por outro elas isentavam a Companhia daquela tributação, conforme alerta o padre Oliveira. Por outro lado, entrando no século XVII, Alden lembra que Dom Pedro II, em 1684, renovou um antigo privilégio passado aos inacianos por Dom Sebastião no século XVI. Tratava-se de um alvará expedido no reinado de Dom Sebastião isentando os jesuítas de todos os direitos alfandegários sobre as mercadorias que a Ordem importava e exportava do Brasil (ALDEN, 1970, p.39). A Ordem também recorreu a tal privilégio para se esquivar das investidas da Coroa na questão dos dízimos. Entretanto, como veremos em momento oportuno, tal atitude gerou mais polêmica para a própria Companhia de Jesus, pois seus opositores alegavam a distinção entre direitos alfandegários (mencionados no alvará de Dom Sebastião) e dízimos.

Eduardo Hoornaert, apesar de sua visão agressiva sobre os dízimos, classificando-os como roubo, faz uma interessante análise sobre a questão. Segundo ele,

Nos percursos concretos do sistema colonial o padroado recebe novo significado que é exatamente o de significar a dependência colonial. Vejamos como isto funciona: o padroado se define por um duplo percurso financeiro (o dinheiro faz dois percursos): um de ida, outro de volta. Do Brasil ao reino vão os dízimos. Do reino ao Brasil voltam as *redízimas*. No percurso de ida, o dinheiro da colônia vai ao reino, a Ordem de Cristo recebe o privilégio de cobrar os dízimos eclesiásticos das possessões ultramarinas, entre outras o Brasil. No percurso de volta, o dinheiro volta parcelado em forma de numerosos modos de privilégios, emanados do rei, para sustentar o culto (...) O favor (a *redízima*) é o percurso inverso do roubo (dízimo). O que sai do país em benefício de Portugal volta em termos de doações, privilégios, subsídios, “verbas”, sempre precárias e provisórias, sempre vexatórias (HOONAERT, 2008, pp.38-39).

Independentemente da acidez das palavras de Hoornaert, cabe aqui darmos atenção quando ele ressalta ao caráter de dependência criado pelo padroado. Não sem razão alega que “é somente dentro desta dependência e luta pela independência da evangelização em relação ao padroado que se pode compreender o fato de os religiosos no Brasil terem possuído fazendas” (*Ibidem*, p. 40). Assim, o autor considera que os padres seculares ficaram muito mais dependentes da Coroa portuguesa “pelo fato de não possuírem patrimônio estável que garantisse certa liberdade de ação”. De fato, através de suas fazendas e suas produções, a Companhia buscava a sua independência com relação às rendas que o padroado enviava em forma de *redízimas* dos dízimos tributados nas conquistas. Contudo, para além dessa independência, ela também entrava em choque com a Coroa quando tentava escapar da tributação dos mesmos impostos que posteriormente lhes viriam auxiliar – de modo

minorado, como bem lembrou Hoornaert. Vejamos como se deu tal questão no Estado do Maranhão.

Os dízimos eclesiásticos no Maranhão e Grão-Pará

Segundo o padre Oscar de Oliveira, os reis de Portugal tinham delegação da Igreja para arrecadar os dízimos em diversas dioceses, entre elas a de São Luís do Maranhão (que até 1719 abrangia a de Belém do Pará) e posteriormente a de Belém do Pará. Segundo ele, as

Bulas criando as dioceses do Rio de Janeiro e Olinda, a 16 de novembro de 1676, de São Luís do Maranhão, a 30 de Agosto de 1677, de Belém do Pará, a 4 de março de 1719 fazem menção dos dízimos que os reis recebem graciosamente no Brasil, chamando-os de rendas "*speculiter in Brasilia percipiuntur gratiose*" (OLIVEIRA, 1937, p.42)

Ao que tudo indica, o rei administraria os dízimos do Brasil somente enquanto Grão-mestre da Ordem de Cristo, de modo a suprir as necessidades do culto divino. O mesmo parece ter ocorrido para o Estado do Maranhão e Grão-Pará, já que as bulas referiam-se às conquistas ultramarinas de uma maneira em geral.

Da receita dos dízimos provinham os recursos necessários para a manutenção do culto divino. Um exemplo disso, para o Estado do Maranhão e Grão-Pará, é um decreto de 5 de maio de 1724, pelo qual o rei reservava 12 mil cruzados anuais dos dízimos da capitania do Pará para o pagamento dos ministros eclesiásticos dela e para a construção da sua nova catedral. Caso os dízimos da capitania não bastassem para o pagamento, em parte ou na sua totalidade, dos ditos 12 mil cruzados, o rei mandava que se tirassem das sobras dos dízimos das capitanias do Estado do Brasil (Decreto do Rei Dom João V, 5 de maio de 1724).

A questão da cobrança dos dízimos eclesiásticos pela Coroa na Amazônia colonial gerou inúmeros conflitos com as ordens religiosas, sobretudo com os jesuítas. A análise desta questão é necessária para se pensar melhor o patrimônio da Companhia de Jesus no Maranhão e Pará, mais especificamente como ele enfrentou alguns empecilhos para o seu aumento e conservação já que uma das implicações do não pagamento dos dízimos pelos jesuítas era a recusa do rei em confirmar as suas sesmarias. Por outro lado, tal questão nos auxilia a refletir sobre a relação da Ordem não somente com o governador do Estado ou com o rei. É que o não pagamento dos dízimos pelos jesuítas gerava algumas hostilidades entre a Companhia e os demais moradores devido ao fato de o monarca colocar em pé de igualdade padres e leigos com relação à tributação dos dízimos (CHAMBOULEYRON & NEVES NETO, 2009).

Como explicar aos portugueses mais um privilégio alegado pela Companhia quando o próprio rei alegava a sua não existência? Nesse sentido João Lúcio de Azevedo expõe que

Destes gêneros, que extraíam do sertão, dos produzidos em suas roças e fábricas, os religiosos não pagavam dízimos no Estado, nem direitos nas alfândegas da metrópole. A isenção, odiosa aos habitantes da colônia, justificava-se com serem tais valores aplicados ao sustento das missões; mas a vantagem, que logravam os padres, consumava a ruína dos particulares, incapazes, no seu mesquinho comércio, de travarem competência com eles (AZEVEDO, 1999, p.197).

Percebamos a clara distinção que Azevedo faz entre dízimos e direitos alfandegários. Contudo, tal debate terá lugar mais a frente.

Em carta ao governador Pedro César de Meneses, de 19 de setembro de 1676, o rei determinava o pagamento dos dízimos pelas ordens religiosas, pois estas produziram frutos em terras que lhes haviam sido concedidas com a contrapartida do pagamento das mesmas pensões dos demais vassalos (Regula o despacho das drogas, 19 de setembro de 1676). Todavia, a carta deixava claro que poderia ocorrer a dispensa de tais cobranças mediante ordens reais. Como já dissemos, o rei deveria agir como Grão-mestre e, de tal feita, não caberia apenas tributar as ordens religiosas, mas também auxiliá-las em suas missões.

Especificamente com relação aos jesuítas temos a carta régia de 4 de janeiro de 1687 ao governador Artur de Sá de Menezes (Acentua de novo a utilidade de continuarem os padres da Companhia de Jesus nas Missões, 4 de janeiro de 1687). Por ela era engrossada a verba da consignação aos jesuítas do Maranhão e Grão Pará. Como podemos atestar, o papel do monarca era significativo: dele vinham as constantes resoluções para que as Ordens pagassem os dízimos, o que elas quase sempre se negavam a fazer, e, ao mesmo tempo, era ele também o responsável pela manutenção do culto divino. Este caráter duplo acabava gerando para a Ordem alguns problemas de compreensão sobre o “verdadeiro” papel do monarca português ante a expansão da fé católica. Havia uma ambiguidade que não se explicava para a Companhia de Jesus, ou ao menos era isso o que ela alegava. Se não, vejamos.

Por meio de carta expedida, em 23 de janeiro de 1712, ao governador Cristóvão da Costa Freire, o rei mostrava-se satisfeito com o trabalho dos jesuítas nos descimentos de índios, pois tal trabalho beneficiava os moradores com o acesso a mão-de-obra e, mais que isso, aumentava a receita dos dízimos. A carta faz referência às aldeias de repartição. Trata-se de uma resposta a outra missiva enviada ao monarca, em 24 de julho de 1711, por aquele mesmo governador. Nela, Costa Freire expunha “o quanto se convém continuar-se com os

descimentos dos Índios, que se fazem com os Missionários dos padres da Companhia do Rio Amazonas para as aldeias de repartição”. De tal feita, em sua resposta, o rei lembrava que do início do governo de Cristóvão da Costa Freire (1707) até aquele período (no qual ele escrevia), os dízimos do Estado do Maranhão haviam aumentado em 10 mil cruzados e que isto se devia aos índios descidos. No tocante à conservação do Estado do Maranhão a partir dos descimentos de índios por missionários jesuítas o monarca era enfático ao expor ao governador: “e entendeis que sem o descimento deles, se não podia conservar esse Estado pelo serviço que fazem aos moradores” (Descimentos no Rio das Amazonas, 23 de janeiro de 1712).

Podemos abstrair da carta régia acima citada que a Coroa reconhecia que a Companhia de Jesus participava ativamente na conquista de mão-de-obra para o “aumento e conservação” do Maranhão. No entanto, como já foi dito, tal relação de beneficiamento mútuo entre a Ordem e o monarca tinha um limite: se por um lado a Companhia contribuía para o aumento das rendas dos dízimos por meio da maior disponibilidade de braços indígenas, por outro se recusava a pagar os mesmos dízimos relativizando o poder do rei. Ora, com o correr dos anos, e o aperto maior que a Coroa fazia nessa questão, algumas vozes jesuíticas engrossaram o tom do debate. Assim, os padres chegaram a afirmar ao Juízo das Ordens que “os dízimos que se lhe pedem é de Cristo, e que V.M., os não possui como rei, mas como Grão-mestre”. Em verdade a Ordem queria ver como

Se mostra tem a Coroa doação destes dízimos por ser certo que (...) a não tem achado, nem outra alguma mais que à feita à Ordem de Cristo, e pela mesma, e por V.M. como Grão-mestre se administram os ditos dízimos, e governa todo o espiritual da América (Sobre o que o provedor da fazenda real da capitania do Pará dá conta).

Conforme visto, além de não pagarem os dízimos com base em vasta argumentação, os jesuítas também polemizavam, em alguns momentos, sobre o raio de alcance da jurisdição do monarca. Este, contudo, fazia valer suas prerrogativas como Grão-mestre e rei. Assim, em 25 de maio de 1740 emitia ordem régia ao Conselho Ultramarino para que ouvisse o procurador geral da Companhia de Jesus, padre Jacinto de Carvalho sobre uma polêmica levantada pelo procurador das Missões do Maranhão, padre Julio Pereira, que teria afirmado que “o furtar a V.M., e aos seus dízimos não é pecado, nem há obrigação de restituição” (Carta do padre do Colégio de Santo Antônio, 31 de maio de 1740). Ao que tudo indica o padre Jacinto de Carvalho estava no reino, pois a consulta com seu parecer data de 30 de maio do mesmo ano. Portanto, apenas cinco dias após a ordem real para que ele fosse ouvido.



O jesuíta demonstrou muita habilidade ao defender a Ordem, tentando absolver o padre Julio Pereira de tais acusações. Destreza necessária, se considerarmos o contexto no qual se enquadra o episódio. É que no Pará, durante o mesmo período, estava ocorrendo o processo de tombamento das terras do Colégio de Santo Alexandre, do qual resultou a dupla e dura oposição de moradores e oficiais da Câmara (CHAMBOULEYRON & NEVES NETO, 2011). Tanto moradores quanto vereadores alegavam que tal tombamento tinha por intenção máxima a não tributação dos dízimos. Ora, tal processo já corria no Conselho Ultramarino. Tudo o que a Ordem necessitava agora era evitar outra pendência, e mais ainda, livrar-se de um escândalo em que um jesuíta instigasse a população a roubar os dízimos a Sua Majestade. Portanto, dada a gravidade do contexto, o padre Jacinto de Carvalho preparou sua argumentação com vista a debelar um dos problemas, o da possível proposição do padre Julio Pereira. Vejamos.

Jacinto de Carvalho inicia sua carta-defesa exaltando a formação do jesuíta Júlio Pereira como “teólogo, douto e virtuoso” e, como parte de uma “religião que não é de ignorantes”. Alegava que tal proposição tinha sido proferida por algum inimigo da Companhia no intuito de a prejudicar. Declara:

E que isto seja um testemunho falso, com que o delator quem quer que é quis por ódio, inveja, e persuasão diabólica incriminar ao dito padre (...) e são inumeráveis os autores da Companhia e todos ensinam o contrário. Que na mesma cidade do Pará tem havido muitos lentes da mesma Companhia, e prescrito nas suas apostilas (...) que o furto ao rei era pecado, e que quem furtasse não somente dízimos, mas também (...) ou outra coisa grave tinha obrigação de restituição, e que sem restituir se não poderia salvar donde sendo claramente falsa, que a Companhia siga, e publique que furto dízimo a V.M. não é pecado se infere também ser falso que o padre Julio Pereira que não tem outra doutrina, mais que a da Companhia, proferisse, e afirmasse tal proposição que quem impõe um testemunho falso tão grave a uma religião que não é de ignorantes (Da proposição errada e perniciosa, 30 de maio de 1740).

O jesuíta é perspicaz ao invocar o potencial da Ordem naquilo que tange ao conhecimento daquele assunto. Nada obstante, faz menção ao papel da Companhia de Jesus como uma Ordem docente na capitania do Pará, onde sempre ensinava que ações daquela espécie eram passíveis de punição. Ora, essa era a política inaciana e, de rebote, também era a professada pelo padre Julio Pereira. De tal feita, a acusação caía por terra. No intuito de minimizar o caso também advertia que tais práticas difamatórias eram habituais contra os inacianos como uma forma de “afrontar a Companhia atribuindo-lhe proposições errôneas (...) muito usado entre os hereges de França, (...) e o que ali obra a heresia, obra no Pará a

inveja, ódio e má querença, com que sempre perseguiram a Companhia por amor dos pobres, e miseráveis índios” (*Ibidem*).

A desenvoltura do jesuíta parece ter convencido o Conselho Ultramarino, já que quando ouvido o procurador da Fazenda da Coroa, este teria declarado ao mesmo Conselho que “lhe parecia se não devia insistir mais neste ponto, e que ao *provedor da Fazenda* [do Maranhão] se devia mandar a cópia da sua resposta [dele procurador do reino], para que *pelo meio que lhe parecer mais suave e sem estrondo* a faça pública em toda aquela capitania”. Ora, podemos deduzir que o procurador da Coroa já havia sido informado bem antes sobre o fato já que ele pediu ao provedor da Fazenda do Maranhão para que não insistisse naquele ponto. Tudo indica que a administração colonial vinha insistindo naquela denúncia. Assim, o procurador da Coroa pediu ao provedor do Maranhão para que tomasse uma resolução menos escandalosa possível nesse particular, o que não ocorreu. Vejamos.

O provedor da Fazenda do Pará, Félix Gomes de Figueredo, em carta de 21 de outubro de 1740, afirma que tal proposição “não foi proferida diante dele só, mas também dos oficiais da fazenda de V.M.”, e de tais “lembranças” iria remeter relatos ao Conselho (Sobre a conta que dá o provedor da Fazenda Real do Pará, 7 de maio de 1741). Portanto, o primeiro ponto foi simplesmente garantir que o episódio tinha ocorrido. Agora restava rebater a defesa de Jacinto de Carvalho naquilo que o jesuíta tomou como ponto forte de sua justificação: a doutrina, que tanto afastaria a Companhia de tamanhos escândalos. Astuto, de modo a dar mais crédito a sua contra-argumentação, Félix Gomes de Figueredo, ao ponderar que lhe faltava o traquejo necessário para tratar de tema tão espinhoso que era a “doutrina”, expõe que “para que V.M. venha na certeza de que a dita doutrina dos padres se distava, e seguia naquela cidade faz presente a V.M. que se consultou ao Excelentíssimo Bispo”. Tal consulta foi necessária, pois conforme expõe o provedor ao se reportar à defesa jesuítica vista anteriormente “se deixa ver a inteligência [do padre Julio Pereira], que lhe davam os ditos padres” (*Ibidem*). É que, conforme havia afirmado o padre Jacinto de Carvalho, a Companhia não era uma “religião de ignorantes” e “são inumeráveis os autores da Companhia” e, mais que isso, “que na mesma cidade do Pará tem havido muitos lentes da mesma Companhia” (Da proposição errada e perniciosa, 30 de maio de 1740). Com o auxílio do Bispo agora o debate estaria em pé de igualdade, ao menos pensava o provedor da Fazenda do Pará.

O Bispo Dom Frei Guilherme de São José (religioso do Tomar), segundo Bispo de Belém entre 1739 e 1748, inicia sua ponderação ajuizando que tais dízimos “foram concedidos pela Sé Apostólica com condições de pagarem as cômruas aos Ministros eclesiásticos ou a quem V.M. tem transferido os ditos dízimos”. Defendia ainda que não se

podiam colocar tais obstáculos em tal tributação utilizando o subterfúgio de alegar que “os ditos dízimos são direitos e não dízimos”, estratégia muito empregado pela Companhia conforme veremos. Ressaltava que, por parte da Coroa, eram previstas leis penais a tais sonegações. Contudo, era enfático ao declarar “que as ditas leis penais (...) não tiram o pecado do furto dos ditos dízimos”, e, portanto “anexamos pena de excomunhão maior *ipso facto in currenda* a quem não pagar os ditos dízimos passando de um cruzado, quer sendo no tempo do embarque, quer fora dele”. Como podemos perceber, Dom Guilherme justificou a sua censura eclesiástica, a ameaça de excomunhão, com base naquele estratégia da Companhia, quando esta alegava que os dízimos eram direitos. Assim, o provedor Félix Gomes vai trabalhar sua argumentação exatamente versando sobre o posicionamento do Bispo. Assim, declara que:

Já que o Excelentíssimo Bispo tomou o expediente para extirpar o erro que se praticava no seu bispado sendo os padres da Companhia os que só por causa da sua conveniência ditavam, e aconselhavam doutrina tão errônea, assim pedia a V.M. mandasse declarar que a mercê que o Senhor rei Dom Sebastião fizera aos padres da Companhia e se acha confirmada por V.M. é só para não pagarem direitos pertencentes as alfândegas que se não entende das drogas, que daquele Estado se embarcam para aquele reino; das quais no tempo do embarque é que costuma pagar os dízimos delas (Sobre a conta que dá o provedor da Fazenda Real do Pará, 7 de maio de 1741).

O que quis dizer o provedor com tal afirmação? O que ele intentava? Já que adentramos tal assunto, o da diferença entre dízimos e direitos alfandegários, deixemos de lado a controvérsia referente ao padre Julio Pereira e passemos a analisar mais detidamente esta questão, por meio da qual também entenderemos a alegação de Dom Guilherme.

Dízimos ou direitos alfandegários?

Por alvará expedido em 4 de maio de 1543, Dom Sebastião isentava a Companhia de Jesus de impostos alfandegários de tudo aquilo que ela comerciava entre as várias conquistas. Assim, tal documento fazia daqueles tributos

Esmola e irrevogável doação para sempre às ditas casas e colégios da Companhia de Jesus das ditas partes do Brasil, e religiosos deles, e sendo que pelo tempo em diante, se façam contratos ou arrendamentos das ditas alfândegas, e direitos delas, ou casas outras, em que se ora paguem ou adiante pagarem os tais direitos, se entenderá ficarem sempre os ditos colégios da Companhia de Jesus das ditas partes do Brasil e religiosos dela, livres e desobrigados dos tais direitos de que por este lhes assim faço doação e esmola (Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, 20 de outubro de 1747).



Fala-se em Estado do Brasil. Todavia, àquele momento, dele fazia parte o território que posteriormente passou a ser o Estado do Maranhão. De tal feita, os jesuítas desta outra conquista continuaram utilizando tal prerrogativa. Mais que isso, na esteira dos acontecimentos do século XVII, em virtude daquela regalia inaciana, outras ordens religiosas requereram igual benefício. Assim, aos padres de Santo Antonio foi passada uma ordem real para que lhes fossem livres de impostos na alfândega 100 arrobas de cravo e 100 arrobas de cacau que exportassem. Contudo, como o cravo estava escasso naquela época, atendendo um pedido dos ditos padres, em janeiro de 1698, o monarca ordenou que “se dêem livres aos ditos padres 200 arrobas de quaisquer gêneros que do sertão trouxerem”. Contudo, na dita cédula real, o monarca ao fazer menção ao primeiro privilégio diz que “para se lhe darem livres de *dízimos* no dito Estado 100 arrobas de cacau e 100 de cravo”. Portanto, aparece o termo *dízimo*, e não direitos alfandegários (Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, 25 de agosto de 1724). Caso seja *dízimo*, isso levantaria uma questão: o mesmo imposto seria cobrado não somente do que fosse plantado pelos religiosos em suas fazendas, mas também daquilo que buscassem no sertão, como é o caso das “200 arrobas de quaisquer gêneros que do sertão trouxerem”. De fato, como lembra Rafael Chamboleyron, o desenvolvimento da economia na Amazônia acabou engendrando novos *dízimos* como os “do ‘cacau e cravo’ e os *dízimos* da ‘salsa’, cobrados somente no Pará”. Nesse sentido, como ressalta o historiador, o bando publicado em 1686 pelo governador Gomes Freire de Andrade determinando que as canoas que fizessem entradas nos sertões se registrassem em Belém e Gurupá, confirmado em 1688 pelo rei, tinha duas intenções: a primeira, e mais clara, era ter ciência se estava havendo apresamento de índios para a então ilícita escravização. A segunda dizia respeito a “uma atenção com o controle da própria produção e coleta das drogas” (CHAMBOULEYRON, 2009, p.20). Que fique bem entendido: tais *dízimos* eram cobrados das drogas recolhidas no sertão e não somente dos gêneros cultivados pelos moradores.

Para além da questão posta acima, o que até agora podemos afirmar com maior segurança é que a Companhia estava isenta dos tributos alfandegários. Já adentrado o século XVIII, vendo jesuítas e franciscanos isentos daqueles tributos, os carmelitas resolvem pedir semelhante mercê. Assim, o rei expunha que o Vigário Provincial da Ordem do Carmo no Maranhão, Frei Inácio da Conceição, havia lhe apresentado que:

Não pagando os padres da Companhia, Piedade, e Conceição, me pediam ordenasse que nas alfândegas das capitâneas do Maranhão e Pará, se dê livre de direitos tudo o que for (...) Hei por bem se dêem livres de direitos da *dízima* as coisas que



remeterem os ditos religiosos para o seu provimento (Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, 20 de outubro de 1747).

A provisão passada a Ordem do Carmo, como se vê acima, parece colocar o privilégio passado aos padres de Santo Antônio no mesmo bolo dos direitos alfandegários a serem pagos nas alfândegas, já que houve a comparação com os benefícios dos franciscanos e jesuítas. Para além dessa questão, parece haver uma confusão feita pela Companhia com o intuito de se livrar também da tributação dos dízimos. Neste particular um parecer dado pelo provedor dos Feitos da Real Coroa e Fazenda é esclarecedor: “nem a morrer querem estes padres que o que se paga de gêneros nesta capitania sejam dízimos, e a força querem que sejam direitos que se costumam pagar nas casas da alfândega” (Requerimento do reitor, anterior a 1739).

A defesa da Companhia passava, entre outras coisas, por dois elementos. Primeiro, o fato de não se poder cobrar os dízimos enquanto ela recorria da execução de cobrança. Segundo, o direito de isenção alfandegária passado por Dom Sebastião e depois confirmado, portanto referente a direitos alfandegários, servia de pretexto para se escapar ao pagamento dos dízimos. É com estes dois argumentos que o padre Bento da Fonseca tenta defender a Ordem do pleito oferecido pelo contratador dos dízimos reais da capitania do Pará, João Francisco, embate travado em meados da década de 1740. O contratador alegava que não poderia cumprir o pagamento do contrato devido ao

Grande prejuízo que lhe fazem os P.P. da Companhia de Jesus tirando tão expressivo número de arrobas de gêneros daquele Estado para fora dele sem pagarem coisa alguma, que na monção presente importa perto de cinco mil cruzados a respeito de quatro mil e quinhentas arrobas de cacau, salsa, cravo, e café que extraíram, e isto com o pretexto de terem alcançado do Senhor rei Dom Sebastião graça para não pagarem direitos, sendo que quando assim fosse, nunca era aplicável ao caso presente por ser de dízimos eclesiásticos e não direitos reais (Requerimento do contratador dos Dízimos Reais, anterior a 1745).

Em defesa da Companhia o padre Bento da Fonseca afirmava que o requerimento do contratador não se justificava, pois quando ele havia arrematado o contrato dos dízimos estava ciente do “privilégio da Companhia, e da posse de que estava de se não pagar coisa alguma dos gêneros que costuma embarcar para este reino”. Para o jesuíta o requerimento do contratador tinha duas finalidades: uma era de representar ao rei que ele não poderia arcar com o pagamento do contrato; o outro era tentar



Restringir a graça, e privilégio, que V.M. e os Senhores reis seus antecessores concederam à Companhia de Jesus no Brasil, Maranhão, pelos relevantes serviços que ela lhe tem feito, e continua a fazer nas mesmas conquistas (*Ibidem*).

Não podemos perder de vista que o pleito entre o contratador dos dízimos e a Companhia é referente ao pagamento de dízimos, e não de direitos alfandegários. Então, qual seria o privilégio alegado anteriormente pelo padre Bento da Fonseca? Um pouco mais adiante na sua defesa o jesuíta afirma:

Este privilégio foi concedido pelo sereníssimo rei Dom Sebastião de gloriosa memória, e confirmado pelos senhores reis seus sucessores, e por V.M. a província do Brasil, à qual pertence o Maranhão, em remuneração dos serviços, que a Companhia lhe tem feito, e continua a fazer nas ditas conquistas, como melhor consta do dito privilégio (*Ibidem*).

Além do argumento acima citado, o padre Bento da Fonseca alegava que o contratador dos dízimos não poderia proceder à cobrança pelo fato de:

Saber muito bem que ela [a Companhia] não paga por ora dízimos a V.M. o que ocorre atualmente pleito nessa matéria com os procuradores da Fazenda de V.M., sem a decisão do qual não pode o contratador pretender coisa alguma da Companhia (*Ibidem*).

Ao fim deste trabalho é importante ressaltarmos a especificidade do Estado do Maranhão a respeito do assunto que aqui tratamos, pois além dos dízimos que os moradores deviam pagar dos frutos que eles próprios cultivavam em suas propriedades (o que era imperativo para a manutenção da posse da terra, por meio de sua confirmação pelo rei) havia também os dízimos referentes à colheita das drogas do sertão, como os do “cravo e cacau” e da salsa. Ambos os dízimos, do cultivo dos gêneros e da coleta das drogas, também se impunham às ordens religiosas (com a exceção das 200 arrobas de drogas referentes aos padres de Santo Antonio). Contudo, fica patente a oposição da Companhia de Jesus em relação a tal tributação, o que a levava a relativizar o poder do rei enquanto Grão-mestre da Ordem de Cristo.

Referências Bibliográficas

Fontes manuscritas

“Sobre o que o provedor da fazenda real da capitania do Pará dá conta do que tem obrado em execução de várias ordens que lhe foram para que as religiões daquela capitania pagassem os dízimos das fazendas que possuísem; e vão os papéis que se acusam”. *AHU*, códice 209 (consultas do Maranhão), ff.122 – 124.

“Da proposição errada e perniciosa aos dízimos reais do dito Senhor que proferiu no mesmo Estado o padre Julio Pereira da Companhia de Jesus”. 30 de maio de 1740. *AHU*, códice 209 (consultas do Maranhão), ff.-138v-139.

“Sobre a conta que dá o provedor da Fazenda Real do Pará acerca de uma justificação que os padres da Companhia pretendem fazer”. 7 de maio de 1741. *AHU*, códice 209 (consultas do Maranhão), ff.-144-145v.

“Da proposição errada e perniciosa aos dízimos reais do dito Senhor que proferiu no mesmo Estado o padre Julio Pereira da Companhia de Jesus”. 30 de maio de 1740. *AHU*, códice 209 (consultas do Maranhão), ff.-138v-139.

“Sobre a conta que dá o provedor da Fazenda Real do Pará (...)”. 7 de maio de 1741. *AHU*, códice 209 (consultas do Maranhão), ff.-144-145v.

“DECRETO do rei D. João V, ordenando o envio de doze mil cruzados anuais, com base no rendimento dos dízimos da capitania do Pará, destinados ao pagamento dos ministros eclesiásticos e mais despesas da nova catedral daquela capitania”. 5 de maio de 1724. *AHU*, Pará (Avulsos), cx. 8, doc. 690.

“CARTA do [padre do Colégio de Santo Antão], Jacinto de Carvalho para o rei [D. João V], sobre a suspeita de furto dos dízimos feito pelo padre jesuíta Júlio Pereira, procurador das Missões”. 31 de maio de 1740. *AHU*, Pará (Avulsos), cx. 23, doc. 2188.

“Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, Lourenço de Anvéres Pacheco, para o rei D. João V, dando seu parecer relativamente ao comércio de cacau e de outros produtos do sertão praticado pelos religiosos no Pará”. Anexos: certidões, carta, provisões, carta de confirmação e relações. 20 de outubro de 1747. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 29, doc. 2799.

“Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, José da Silva Távora, para o rei [D. João V], sobre o pagamento dos direitos nos contratos dos dízimos de cravo, cacau e salsa, aos religiosos da Ordem de Santo António do Maranhão e aos padres da Companhia de Jesus”. 25 de agosto de 1724. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa. 8, doc. 707.

“Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, Lourenço de Anvéres Pacheco, para o rei D. João V, dando seu parecer relativamente ao comércio de cacau e de outros produtos do sertão praticado pelos religiosos no Pará”. Anexos: certidões, carta, provisões, carta de confirmação e relações. 20 de outubro de 1747. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 29, doc.2799.

“Requerimento do reitor e mais religiosos da Companhia de Jesus do Colégio de Santo Alexandre da cidade de Belém do Pará, para o rei [D. João V], solicitando ordem régia, para que o provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, [Félix Gomes de Figueiredo] não os obrigue ao pagamento dos dízimos, até que se obtenha resposta à apelação por eles apresentada no Juízo dos Feitos da Fazenda sobre esta matéria”. Anterior a 1739. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 22, doc. 2025.

“Requerimento do contratador dos Dízimos Reais da capitania do Pará, João Francisco, para o rei [D. João V], solicitando que na Casa da Índia não sejam pagos aos padres da Companhia de Jesus, sem que estes paguem os dízimos que devem”. Anterior a 1745. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 28, doc.2602.

“Regula o despacho das drogas da Caza da India em Lisboa...”. 19 de setembro de 1676. *Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará [ABAPP]*, tomo I (1902), pp. 64-65.

“Accentua de novo a utilidade de continuarem os padres da Companhia de Jesus nas Missões e regula o modo de ser dos noviciados nas suas respectivas casas”. Lisboa, 4 de janeiro de 1687. *ABAPP*, tomo I (1902), pp. 90-91.

“Descimentos no rio das Amazonas”. Lisboa, 23 de janeiro de 1712. *ABAPP*, tomo I (1902), doc. 95, p. 137.

Bibliografia

ALDEN, Dauril. “Aspectos econômicos da expulsão dos jesuítas do Brasil”. In: KEITH, H.H. & EDWARDS, S.F. (org.). *Conflito e continuidade na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

AZEVEDO, João Lúcio de. *Os Jesuítas no Grão-Pará: Suas missões e a colonização, Bosquejo histórico*. Belém: Secult, 1999.

BOXER, Charles. *A igreja e a expansão ibérica (1440 -1770)*. Lisboa: Edições 70, 1978.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “Mazelas da fazenda real na Amazônia seiscentista”. In: FIGUEIREDO, Aldrin Moura de & ALVES, Moema Bacelar (orgs.). *Tesouros da memória: história e patrimônio no Grão-Pará*. Belém: Ministério da Fazenda/Museu de Arte Sacra de Belém, 2009.

CHAMBOULEYRON, Rafael & NEVES NETO, Raimundo Moreira das. “Isenção odiosa. Os jesuítas, a coroa, os dízimos e seus arrematadores na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII)”. *Histórica, Revista do Arquivo Público de São Paulo* (Online), São Paulo, vol.37 (2009).

CHAMBOULEYRON, Rafael & NEVES NETO, Raimundo Moreira das. “Terras jesuíticas na Amazônia colonial”. In: MOTTA, Márcia & SECRETO, María Verónica (Orgs.). *O direito às avessas: por uma história social da propriedade*. Guarapuava/Niterói: Unicentro/EDUFF, 2011.

HOONAERT, Eduardo [et al.]. *História da Igreja no Brasil. Ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época, período colonial*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

KUHNEN, Alceu. *As origens da igreja no Brasil: 1500 a 1552*. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

OLIVEIRA, Oscar. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil: nos períodos da colônia e do império*. Roma: Pontificia Universitas Gregoriana, 1937.